

# PROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, fixa seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo Único - A Política Nacional sobre Mudança do Clima norteará a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos estaduais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima.

### **Dos Objetivos**

Art. 2º A Política Nacional sobre Mudança do Clima tem como objetivos:

I – reduzir as emissões antrópicas por fontes e fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.

II – definir e implementar medidas para promover a adaptação à mudança do clima das comunidades locais, dos municípios, estados, regiões e de setores econômicos e sociais, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos.

Parágrafo único: Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e buscar, sempre que possível, o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

### **Dos Princípios**

Art. 3º A Política Nacional sobre Mudança do Clima tem como princípios:

I - a proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;

II - a prevenção da interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III – a precaução, pois quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão

para postergar medidas para prevenir a mudança do clima e seus efeitos;

IV - as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades dos países, como consagrado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, levando em conta a contribuição histórica dos países para o aquecimento global;

V - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do país na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

VI - a garantia do direito à informação e da participação pública;

VII - o desenvolvimento sustentável, consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que implica a integração equilibrada de seus três componentes, a saber, crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ao meio ambiente, como pilares interdependentes que se reforçam mutuamente.

### **Das Diretrizes**

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto, ratificados e promulgados nos termos estabelecidos pela Constituição Federal

II – adotar ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, passíveis de ser informadas e verificáveis;

III - adotar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - adotar estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos níveis local, regional e nacional;

V – estimular e apoiar a participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como da sociedade civil organizada e dos setores acadêmico e privado, no desenvolvimento e implementação de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da

mudança do clima e de seus impactos; e

c) identificar vulnerabilidades, e a partir desta identificação, implementar medidas de adaptação adequadas;

VII - utilizar instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - identificar e alinhar os instrumentos de ação governamental já estabelecidos para o alcance dos objetivos desta Política;

IX - promover e apoiar a cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral, para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informação;

X - aperfeiçoar e garantir a observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e áreas oceânicas contíguas;

XI - promover e facilitar, em conformidade com leis e regulamentações existentes, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XII - apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta política.

### **Das Definições**

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.

II - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

III – Emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

IV - Fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

V - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

VI - Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais.

VII - Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros

VIII - Mudança do Clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

IX - Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa.

X - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos. A vulnerabilidade é uma função do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que um sistema está exposto, sua sensibilidade, e sua capacidade de adaptação.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS**

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - A Comunicação Nacional do Brasil à CQNUMC, de acordo com os critérios estabelecidos por esta Convenção e por suas COPs;

IV - As Resoluções da CIMGC em vigor;

IV - Medidas fiscais e tributárias que estimulem a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, a serem estabelecidas em lei específica;

V - Medidas existentes ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, bem como sua aplicação e difusão, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, a serem estabelecidas em lei específica, quando necessário;

VI - Linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VII – Fundos setoriais na forma determinada pela lei específica de sua criação;

VIII - Dotações específicas para ações em mudança do clima no Orçamento da União;

IX - As Resoluções

IX - Mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Quioto;

X - Mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima;

XI - Sistema específico de informações e dados sobre emissões de GEE a serem prestados periodicamente por parte de entidades públicas e privadas ao poder público, resguardadas as informações sigilosas solicitadas pelo interessado, a ser estabelecido pela CIMGC;

XII – Estimativas, registros, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas, na forma e periodicidade a serem definidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

XIII - Medidas de divulgação, educação, conscientização;

XIV - Monitoramento climático nacional

Parágrafo Único. A adoção de medidas tributárias e fiscais, por qualquer instrumento financeiro e econômico, deve estar em consonância com os princípios de política tributária e fiscal contidos na legislação interna dos entes tributantes, e sujeita à análise das administrações tributárias e, se for o caso, de outros órgãos fazendários.

## **SEÇÃO I**

### **Do Plano Nacional sobre Mudança do Clima**

Art.7º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima visa fundamentar e

orientar a implementação da Política Nacional por meio de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos.

Art.8º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá ser estruturado com base em quatro eixos:

- I - mitigação;
- II - vulnerabilidade, impacto e adaptação;
- III - pesquisa e desenvolvimento;
- IV - capacitação e divulgação.

Art. 9º A estratégia de elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas para manifestação dos movimentos sociais, das instituições científicas e de todos os demais agentes interessados no tema, com a finalidade de promover a transparência do processo de elaboração e de implementação do Plano.

Parágrafo Único O processo de consulta pública incluirá os resultados da Conferência Nacional do Meio Ambiente, as atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, as reuniões do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, reuniões regionais específicas, entre outras iniciativas.

Art. 10. O Plano Nacional sobre Mudança do Clima, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas, programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS**

Art. 11. Os instrumentos institucionais da Política Nacional sobre Mudança do Clima incluem:

- I - O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM e seu Grupo Executivo sobre Mudança do Clima – GEx;
- II - A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – CIMGC;
- III - Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas – FBMC;
- IV - A Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais –

Rede Clima;

V - A Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH);